

17/
Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGIN. ANEXO AO
PROC. N.º 186 / 91
EM 11/09 / 91

Am

Há inúmeras entidades filantrópicas e assistenciais em nossa cidade, que prestam relevantes serviços à população mais necessitada.

São entidades dirigidas e administradas por pessoas abnegadas e de espírito altruísta, que lutam, com grande dificuldade para manutenção de suas imprescindíveis obras.

Todos sabemos que os poderes públicos pouco ou nada ajudam essas entidades, ainda mais a nossa Prefeitura Municipal, que tem, como é cediço, uma frágil situação financeira.

Assim, embora as autoridades saibam que essas entidades precisam e merecem ajuda, ficam com as mãos atadas diante da falta de recursos. Como fazer então?

Vem daí a previsão inovadora e criativa estabelecida em nossa Lei Orgânica do Município, que prevê uma fórmula do Poder Público Municipal ajudar essas entidades, sem prejuízo de sua receita, ao contrário, com acréscimo de recursos. Trata-se do Convênio a ser firmado entre essas entidades e a Prefeitura Municipal, objetivando a transferência de licenciamentos de veículos automotores para nossa cidade e o conseqüente recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, cujo montante arrecadado é bipartido na seguinte proporção: 50% para o Estado e 50% para o Município.

Temos conhecimento, que existe um grande número de veículos cujos proprietários residem em São Vicente, mas são licenciados em outras cidades, e assim, anualmente, nossa cidade deixa de receber milhões de cruzeiros referentes a esses IPVAs, já que o recolhimento é feito em outra cidade. Dados extra

-oficiais informam que menos da metade dos veículos de propriedade de vicentinos é licenciada efetivamente em São Vicente.

Unindo o útil ao agradável, poderíamos resolver em parte, os problemas dessas entidades, e ao mesmo tempo, aumentarmos a arrecadação do Município com os novos recolhimentos de IPVAs incrementando ainda sensivelmente o serviço dos despachantes de nossa cidade, o que por sua vez, gerará mais arrecadação de Impostos Sobre Serviços (ISS).

Para cada transferência obtida por uma entidade, o município repassaria à instituição 25% do valor do IPVA recolhido e ficaria com os outros 25%. Vale ressaltar, que o Município ficaria com receita extra muito melhor do que a quercebe hoje em dia.

Serão favorecidos diretamente asilos, creches, escolas públicas estaduais e municipais, hospitais, sempre por intermédio de igrejas, irmandades, clubes de servir, associações e similares, que promoverão campanha de transferências entre seus filiados, irmãos, associados e simpatizantes, ajudando a manutenção de suas importantes obras e auxiliando ainda mais o município de São Vicente.

Destarte, confiantes na sensibilidade que tem sido constantemente demonstrada por essa Casa de Leis, apresentamos à superior apreciação do E. Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 97/91

DOCUMENTO Nº 2963/91

Art. 1º - Fica criado o Programa de Auxílio a Entidades Filantrópicas ou Assistenciais com sede no Município.

Art. 2º - Com o objetivo de viabilizar o Programa e em conformidade com o disposto no artigo 16 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com as entidades mencionadas no art. 1º, visando à transferência de licenciamento de veículos automotores para o Município recebendo, em contrapartida, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Au-

tomotores - IPVA, dos veículos cujos licenciamentos fo
rem transferidos para o Município em razão da solicita-
ção da entidade.

Art. 3º - As entidades deverão promover campanhas junto à comuni-
dade, objetivando as transferências das licenças menciona
das.

Art. 4º - Poderão se inscrever no Programa as entidades que possuam personali-
dade jurídica e registro no Cadastro Geral de Contribuintes,
que não tenham fins lucrativos e que mantenham ,
subsidiem ou auxiliem:

- I - creches;
- II - asilos;
- III - hospitais;
- IV - albergues;
- V - orfanatos;
- VI - escolas públicas estaduais ou municipais;
- VII - demais atividades assistenciais sem fins lucrativos.

Art. 5º - As entidades deverão obter junto ao proprietário do veí-
culo automotor transferido, declaração de que a transfe-
rência do veículo de sua propriedade deu-se em razão da
solicitação da entidade beneficiária.

Parágrafo Único - Na declaração mencionada no "caput" deste
artigo deverão constar data, assinatura do
proprietário com firma reconhecida, placas
e número do "chassis" do veículo.

Art. 6º - O requerimento para inclusão no Programa deverá ser
acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documen-
tos:

- I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo ante-
rior à transferência;
- II - Guia de recolhimento do IPVA, devidamente quitado, ante-
rior à transferência;
- III - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo pos

terior à transferência;

IV - Guia de recolhimento do IPVA, devidamente quitado, posterior à transferência;

V - Declaração do proprietário nos termos do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - Anualmente, as entidades conveniadas deverão formular ' requerimento para renovação do benefício mencionado, juntando ao pedido cópia autenticada da guia de IPVA devidamente quitada.

Parágrafo Único - O Poder Executivo providenciará, com base nos requerimentos, a celebração dos respectivos Termos Aditivos de Convênio.

Art. 8º - Fica reservado ao Poder Público o direito de excluir ' qualquer entidade que forneça documento não idôneo ou que, por qualquer meio tente burlar os preceitos desta ' Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 10 de setembro de 1991.

a) **MÁRCIO FRANÇA**

ARQUIVADO EM 05/11/91

ARQUIVISTA